



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 010/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente parecer em epigrafe tem por objeto o Projeto de Lei PMC nº 010/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Cria Cargo Estatutário no âmbito do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cariacica** e dá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade criar o referido cargo para garantir atividades relacionadas à higiene, cuidado e atenção às crianças, visando auxiliar o Professor no desenvolvimento das práticas pedagógicas.

É importante destacar que, com a criação do referido cargo, Assistente de CMEI, a Lei nº 4.761/2010 será alterada em seus anexos I, II, IV e V no Grupo Ocupacional de Apoio à Área Social, bem como, o Poder Executivo Municipal, no artigo 6º da norma, fica autorizado a realizar processo seletivo simplificado para admissão por contrato administrativo por tempo determinado, em caráter temporário, para o exercício das funções do cargo em comento.

Tais contratações serão celebradas mediante contrato administrativo, por tempo determinado de 10 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Noutro sim vale destacar que é competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matérias deste quilate, conforme descreve o artigo 53, inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 90, inciso XII assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Destarte que em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o artigo 16, a qual estabelece que a criação de despesas, incluindo nesta hipótese a criação de cargos, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

No entanto, a proposta em epígrafe possuiu máculas quanto ao seu artigo 6º e parágrafos faz referência à matéria diversa daquela apresentada na Emenda do Projeto, qual seja, a criação de cargos Estatutários, quando autoriza, nos referidos, a realização de Processo Seletivo Simplificado, ferindo assim preceitos legais estabelecidos na Lei Complementar nº 95/98, mais precisamente nos artigos 3º e 7º.

Porem em forma de adequar a proposta em pauta e torna-lo mais eficaz, o vereador Edson Nogueira, usando de suas atribuições legais apresenta Emenda Supressiva ao artigo 6º e seus Parágrafos com a conveniência de suprir as ilegalidades dequitadas no Projeto de Lei em pauta:

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 6º - Suprimido

§1º - Suprimido

§2º - Suprimido



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, após a Emenda apresentada, a tramitação da propositura em pauta tornou-se viável, não havendo qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno deste Parlamento, e coaduna com as Emendas apresentadas, tornado o Desígnio constitucional.

Assim, por ser competência privativa do Executivo Municipal em apresentar matéria deste porte, e conseqüentemente privativa dos vereadores em apresentar Emendas, seja, Modificativa, Aditiva, Corretiva e Supressiva esta Comissão de Justiça devidamente reunida como declama a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pela legalidade da proposta em tela, observando a Emenda apresentada**, sobejando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 13 maio de 2019.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 010/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

O presente parecer em epígrafe tem por objeto o Projeto de Lei PMC nº 010/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Cria Cargo Estatutário no âmbito do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cariacica** e dá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade criar o referido cargo para garantir atividades relacionadas à higiene, cuidado e atenção às crianças, visando auxiliar o Professor no desenvolvimento das práticas pedagógicas.

É importante destacar que, com a criação do referido cargo, Assistente de CMEI, a Lei nº 4.761/2010 será alterada em seus anexos I, II, IV e V no Grupo Ocupacional de Apoio à Área Social, bem como, o Poder Executivo Municipal, no artigo 6º da norma, fica autorizado a realizar processo seletivo simplificado para admissão por contrato administrativo por tempo determinado, em caráter temporário, para o exercício das funções do cargo em comento.

Tais contratações serão celebradas mediante contrato administrativo, por tempo determinado de 10 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Noutro sim vale destacar que é competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matérias deste quilate, conforme descreve o artigo 53, inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou emprego públicos da administração direta, indireta ou fundacional.

Destarte que em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o artigo 16, a qual estabelece que a criação de despesas, incluindo nesta hipótese a criação de cargos, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Porem vale ressaltar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal.

Assim, por ser competência privativa do Executivo Municipal em apresentar matéria deste quilate, e conseqüentemente privativa dos vereadores em apresentar Emendas, seja, Modificativa, Aditiva, Corretiva e Supressiva esta Comissão de Finanças e Orçamentos devidamente reunida como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, acompanha o Parecer da Comissão de Justiça e **opina pela constitucionalidade da matéria em pauta**, sobejando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 14 maio de 2019.

**LELO COUTO
RELATOR C.F.O.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

**JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.**

**EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.**